



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2350602-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PREVIDÊNCIA USIMINAS (SUCESSORA DE FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO), WANKA PARTICIPAÇÕES LTDA. e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, é agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2350602-48.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: PREVIDÊNCIA USIMINAS, WANKA PARTICIPAÇÕES LTDA. e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO E UNIÃO FEDERAL - PRFN

INTERESSADOS: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, NELSON JOSÉ VIGOLO, EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO E ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: FALÊNCIA DO BANCO SANTOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO COM DEVEDORES DA MASSA. INCONFORMISMO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

I. Caso em Exame. Em abril de 2024, a massa falida do Banco Santos requereu a homologação de acordo com COIMEX Importadora e Exportadora Ltda., Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Vigolo, e Espaço Negócios Imobiliários Ltda. Os agravantes apresentaram objeções aos acordos com os devedores COIMEX, Nelso e Edilene Vigolo.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se os deságios concedidos violam a política de acordos estabelecida pelo Comitê de Credores e se os acordos são vantajosos para a massa falida.

III. Razões de Decidir. Os acordos são considerados vantajosos para a massa falida, pois eliminam riscos e incertezas, e os deságios aplicados estão dentro dos parâmetros aceitáveis. A política de recuperação de créditos não foi violada.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Decisão mantida.

Recurso desprovido. Tese: A homologação dos acordos é vantajosa para a massa falida.

VOTO Nº 39608

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, homologou acordos celebrados entre a massa falida e devedores (COIMEX Importadora e Exportadora e Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Vigolo).

Inconformados, três credores da massa falida do Banco Santos argumentam que o juízo de origem desprezou as impugnações aos acordos apresentadas por diversos credores. Dizem que os acordos "não são representativos do melhor interesse da Massa Falida e da coletividade dos credores.". Em relação ao acordo COIMEX, questionam o deságio de 60%, ressaltando que o expressivo desconto não se justifica, "especialmente pelo fato de que a ação compensatória movida pela Coimex conta a Massa Falida tramita em segredo de justiça (vid. ação n. 0000774-51.2005.8.26.0100)." Também apontam que "a falta de transparência prejudica a fiscalização pelos credores, sendo certo que os esclarecimentos apresentados seguem insuficientes para afastar a percepção de que o acordo com a Coimex foi negociado em bases incertas, sem uma avaliação pormenorizada dos riscos envolvidos e sem a devida mensuração (com razoável grau de segurança) do potencial de recebimento desses créditos. Nesse contexto, o desconto de 60% no crédito parece randômico ou aleatório.". Quanto ao acordo Nelson e Edilene Vigolo, afirmam

que o pacto "foi construído com base em deságio de 50% e em alongado parcelamento em 12 vezes. Ainda que os primeiros pagamentos tenham sido honorados, não há nenhuma garantia de que os pagamentos futuros seguirão a mesma sorte, o que já seria razão suficiente para revisão deste acordo.". Defendem o pagamento à vista e também ressaltam que "a Massa Falida poderia ter negociado um parcelamento menor e, sem prejuízo, exigido a apresentação de algum tipo de garantia para os pagamentos futuros.". Ainda, discordam do método adotado pela massa falida, "no sentido de receber valores vinculados aos acordos antes mesmo da manifestação dos credores, do Falido e do Ministério Público e antes ainda de sua homologação pelo d. Juízo falimentar. Trata-se de prática reiterada, mas que não se reflete em benefício para a coletividade de credores, eis que muitas das pertinentes discordâncias e dúvidas manifestadas são aplacadas pelo argumento de que valores já foram efetivamente recebidos pela Massa, prejudicando as discussões.".

O recurso foi processado (fls. 121/123). As contraminutas constam a fls. 133/147, 149/154 e 156/182, ocasião em que a devedora COIMEX pede o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica da decisão recorrida (itens 34 a 43, a fls. 164/168).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 12777/12780 e 12781/12791, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 116/117).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo

desprovemento do recurso (fls. 355/359).

Pela decisão a fls. 361/362, esta relatoria solicitou esclarecimentos à massa falida do Banco Santos, em relação aos acordos com os devedores Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Moraes Vigolo, sucedendo-se a manifestação da massa falida a fls. 368/375, com destaque para a informação de que os referidos devedores "já liquidaram quase 80% do valor do acordo, tendo realizado o pagamento de R\$ 6.659.690,49, restando pendente apenas 4 parcelas para quitação."

Os agravantes se manifestaram a fls. 382.

É o relatório do necessário.

2. Pelo que se depreende dos autos de origem, em abril de 2024, a massa falida do Banco Santos requereu a homologação de acordo formulado com COIMEX Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 12252/12268, de origem). O agravante apresentou objeção à homologação do acordo (fls. 12413/12429 e 12682/12700, dos autos de origem).

Em relação aos devedores Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Vigolo, a massa falida postulou homologação do acordo, em junho de 2024 (fls. 12527/12547, de origem), o que também foi alvo de objeção do agravante (fls. 12587/12603 e 12722/12729, de origem).

Após parecer do Ministério Público, favorável à

homologação dos dois acordos (fls. 12747/12756, de origem), adveio a decisão agravada, assim fundamentada no que releva para o julgamento deste recurso:

"2. Fls. 12.252/12.268 (AJ-Acordo Coimex) - Trata-se de proposta de acordo firmado entre a Massa Falida e a Coimex.

Após esclarecimentos adicionais da administradora judicial (fls. 12.623/12.629), vieram aos autos manifestações contrárias de Previdência Usiminas e Outros às fls. 12.680/12.681 e do Falido às fls. 12.682/12.700. O Fundo Garantidor de Créditos manifestou sua posição favorável às fls. 12.389/12.391. O Ministério Público, às fls. fls. 12.747/12.756, opinou pela homologação do acordo.

Considerando que o acordo é vantajoso para a Massa Falida - não há deságio elevado e eliminam-se os riscos e incertezas quanto ao resultado final das discussões travadas com a Coimex - rejeito as impugnações e HOMOLOGO os termos do acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

(...)

4. Fls. 12.527/12.547 (Acordo Nelson Vigolo e Outra) - Trata-se de proposta de acordo entre a Massa Falida e Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Vigolo, com o objetivo de encerrar os litígios de forma amigável, célere e eficiente, compondo os interesses de forma satisfatória e eliminando as incertezas sobre a extensão e pretensões

ou valores perseguidos pelas partes nas ações em andamento.

Afirma que, após alguns anos de tratativas, chegou-se a um bom termo para liquidação das obrigações, mediante a proposta de pagamento do montante de R\$ 8.500.000,00, além da dação das aplicações em debêntures, nos seguintes termos:

a) R\$ 8.500.000,00 (oito milhões de reais), os quais, são reconhecidos pelos DEVEDORES como líquidos, certo e exigíveis, e que serão pagos da seguinte forma:

b) R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a serem pagos em até sete dias úteis a contar da data da assinatura deste Instrumento (pagamento já realizado em 17/06/2024); e,

c) R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), referente ao saldo devedor remanescente, a serem pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga dentro de 30 (trinta) dias a partir do pagamento mencionado no item anterior, que serão atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor.

d) R\$ 1,00 (um real) mediante dação em pagamento das aplicações ou créditos relacionados nos Considerando 5, por meio de Instrumento de Cessão e Transferência de Titularidade.

Ressaltou-se que os créditos do devedor que serão entregues como dação em pagamento se referem a debêntures da Sanvest Participações, representando mais de 100% do valor da dívida em caso de eventual unificação das massas falidas e efetiva compensação, para o caso de confirmação da decisão proferida no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) da Sanvest

Após questionamentos e pedidos de esclarecimentos apresentados, sobreveio nova manifestação da administradora judicial às fls. 12.701/12.706.

Ante os esclarecimentos mencionados, o Falido se manifestou contrariamente ao acordo às fls. 12.722/12.729, não havendo outras manifestações de credores.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável em seu parecer de fls. 12.747/12.756.

Em que pese a manifestação contrária do Falido, as operações existentes entre as partes, notadamente o contrato ACC nº. 04/00 6276, objeto do presente acordo, tinha como reciprocidade a aquisição de debêntures da Sanvest, cuja unificação da falência à do Banco Santos foi admitida, de modo, que como bem esclareceu a administradora judicial, diante da incerteza jurídica acerca da unificação da falência, há o risco de não haver nenhum saldo para cobrar. Essa foi também a razão para a admissão de um deságio um pouco mais elevado.

Ademais, os valores estão sendo cobrados por mais de uma década, sem êxito na demanda por parte da massa falida. A administradora judicial informou, ainda, que não há um valor à vista propriamente dito a ser recebido a curto prazo, mas sim de penhoras a serem efetivadas em cotas do devedor em diversas sociedades do 'Grupo Bom Jesus', que está em recuperação judicial.

Por fim deixou evidenciado que já foi pago o valor de R\$ 2.976.779,28, restando pendente 10 parcelas a serem adimplidas, o que reduz o risco de inadimplência.

Por tais razões, rejeito as impugnações e **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre a massa falida e Nelson José Vigolo e Outros, para que produza seus jurídicos e legais efeitos."

O inconformismo não comporta acolhida.

Inicialmente, devem ser rechaçadas as objeções ao conhecimento do recurso, visto que não há dúvidas de que as razões deste recurso (itens 6 a 19, a fls. 8/11) questionam a homologação dos acordos COIMEX e VIGOLO. Ademais, o uso dos mesmos argumentos apresentados na primeira instância não implica, necessariamente, afronta ao princípio da dialeticidade ou afronta ao art. 1.016, III, do CPC.

Em relação ao acordo com a devedora COIMEX, os agravantes alegam que houve deságio de 60%, o qual "não encontra qualquer respaldo que o justifique, especialmente pelo fato de

que a ação compensatória movida pela Coimex contra a Massa Falida tramita em segredo de justiça (vid. ação n. 0000774-51.2005.8.26.0100)", que "não se pode admitir que a Massa Falida receba apenas 40% de seu crédito, sem que se demonstre, de forma segura, a vantagem da avença para a coletividade de credores" e que "a falta de transparência prejudica a fiscalização pelos credores, sendo certo que os esclarecimentos apresentados seguem insuficientes para afastar a percepção de que o acordo com a Coimex foi negociado em bases incertas, sem uma avaliação pormenorizada dos riscos envolvidos e sem a devida mensuração (com razoável grau de segurança) do potencial de recebimento desses créditos." (itens 6 a 8, a fls. 8/9).

Acontece que o exame circunstanciado dos termos do acordo inibe a ideia de que deságio concedido pela massa falida do Banco Santos extrapolou os parâmetros fixados na política de acordos.

Explica-se. Além do imediato pagamento do valor de R\$ 10.000.000,00 (cláusula primeira, item A, a fls. 12258, de origem), a devedora deu em pagamento seu crédito inscrito no quadro-geral de credores da massa falida da Invest Santos, no valor de R\$ 10.048.236,78 (*vide* quadro de credores da massa falida da Invest Santos, a fls. 7025/7026, dos autos 0190998-38.2008.8.26.0100). É certo que esse crédito (da COIMEX, aqui devedora) poderia ser substancialmente quitado no âmbito da massa falida da Invest Santos, em razão da disponibilidade de recursos, como bem observado pela massa falida do Banco

Santos (itens 18 e 19, a fls. 12627, de origem).

Ainda, a devedora também deu em pagamento seu crédito, de R\$ 4.772.760,51 (item 4, do acordo a fls. 12257, de origem). Tal crédito estava regularmente inscrito no quadro-geral de credores da massa falida da PROCID Participações e Negócios (fls. 1424/1426, dos autos n. 0140005-54.2009.8.26.0100).

Ambos os créditos (indicados nos itens 4 e 5, do acordo, a fls. 12257, de origem) foram oferecidos como dação em pagamento, pelo valor de R\$ 1,00 (item C, a fls. 12258, de origem). Logo, foi a devedora (COIMEX) que aplicou substancial deságio, pois deu em pagamento, por um real, seus créditos regularmente inscritos em falências de sociedades do mesmo grupo econômico (INVEST Santos e PROCID), no valor nominal e total de quase quinze milhões de reais.

Os esclarecimentos prestados pela massa falida do Banco Santos a fls. 12623/12629, de origem, são relevantes, em especial a indicação de que "os créditos designados pelo devedor como 'reciprocidades', a ser entregues como dação em pagamento, representam mais de 100% do valor do débito, o que poderia ocasionar prejuízo aos credores em eventual unificação das massas falidas e efetiva compensação." (item 18, a fls. 12627, de origem).

Efetivamente, a devedora depositou dez milhões

de reais e deu em pagamento dois créditos inscritos na falência da Invest Santos e da PROCID, de valores históricos de quase quinze milhões de reais, em contrapartida ao débito atualizado de quase vinte e seis milhões de reais, junto à massa falida do Banco Santos.

Os agravantes não atacam, de modo específico, essas particularidades da transação e nem consideram o valor nominal dos créditos da devedora inscritos no quadro-geral de credores da massa falida da Invest Santos e da PROCID, ao defenderem que "o desconto de 60% no crédito parece randômico ou aleatório."

Ainda sobre o acordo com a devedora COIMEX, é elucidativo o parecer do i. Promotor de Justiça Amauri Chaves Arfelli, oficiante em primeiro grau, no sentido de que: "deve ser homologado o acordo celebrado entre as partes, na medida em que não se afigura, no caso concreto, um deságio desproporcional ao valor que será recebido, considerando as compensações que devem ser feitas com os eventuais rateios devidos a outra parte. Haverá, portanto, a maximização dos ativos da falida com a finalidade de honrar com a maior efetividade os créditos inscritos no Quadro Geral de Credores." (item 34, a fls. 12755, de origem).

Quanto ao acordo com os devedores Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Moraes Vigolo (fls. 12531/12540, de origem), os agravantes aduzem que o acordo "foi construído com

base em deságio de 50% e em alongado parcelamento em 12 vezes. Ainda que os primeiros pagamentos tenham sido honorados, não há nenhuma garantia de que os pagamentos futuros seguirão a mesma sorte, o que já seria razão suficiente para revisão deste acordo" e que o pagamento "à vista certamente aplacaria muitas das inseguranças manifestadas pelos credores, uma vez que não se estabeleceriam os riscos de inadimplência ou de modificação do contexto fático da Falência, dispensando a necessidade de fixação de garantia para pagamentos futuros." (itens 11 a 13, a fls. 10).

No que se refere às condições do aludido acordo, observa-se que os devedores deram em pagamento crédito inscrito no quadro-geral de credores da SANVEST Participações S/A, de R\$ 2.551.453,83 (maio de 2006), que atualizado para maio de 2023, atinge R\$ 6.713.776,49, conforme indicado na linha 65, a fls. 1716, da falência da Sanvest (Processo n. 0190212-28.2007.8.26.0100).

Além dessa dação em pagamento, os devedores se comprometeram a pagar R\$ 8.500.000,00, mediante entrada de 20% e o remanescente em doze parcelas mensais, corrigidas pela TR, além de juros de mora de 1% ao mês, sobre o saldo devedor, sendo que, até fevereiro de 2025, satisfizeram quase 80% do valor ajustado, conforme noticiado pela massa falida (fls. 368/375).

Conforme esclarecido pela massa falida, o crédito

em face dos referidos devedores é decorrente de contratação ACC, sendo que: "O saldo devedor na data do vencimento da operação (27/06/2005) era de R\$ 1.974.718,04. Para efeito de cobrança, o saldo devedor foi atualizado até a data base de 14/07/2008 (data da distribuição da execução - Proc. 0169784-88.2008.8.26.0100), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.835.928,43." (fls. 369).

Todavia, diante da contratação de reciprocidade (debêntures emitidas pela SANVEST Participações) e tendo em vista a amortização parcial da contratação ACC, a massa falida também esclareceu que "a reciprocidade na data do vencimento da operação (27/06/2005) passou a ser de 111,46%, ou seja, o devedor possuía um débito junto a Massa Falida do Banco Santos de R\$ 1.974.718,04, e por outro lado, era credor da Sanvest Participações em R\$ 2.200.927,53, sendo relacionado no quadro geral de credores da Massa Falida da Sanvest Participações pelo valor de R\$ 2.551.453,83" (fls. 371).

Esse cenário foi adequadamente considerado na decisão agravada, *in verbis* : "Em que pese a manifestação contrária do Falido, as operações existentes entre as partes, notadamente o contrato ACC nº. 04/00 6276, objeto do presente acordo, tinha como reciprocidade a aquisição de debêntures da Sanvest, cuja unificação da falência à do Banco Santos foi admitida, de modo, que como bem esclareceu a administradora judicial, diante da incerteza jurídica acerca da unificação da falência, há o risco de não haver nenhum saldo para cobrar. Essa foi também a razão para a admissão de um deságio um pouco mais elevado."

De fato, com a unificação das falências (do Banco Santos e da SANVEST), haverá efetiva compensação do crédito e débito dos devedores, inclusive com concreta possibilidade de discussão sobre eventual necessidade de equalização das datas-bases, o que poderia resultar, como indicado pela massa falida do Banco Santos, que "o devedor Nelson José Vigolo, além da quitação integral do contrato executado pela Massa Falida, passaria ainda a ser credor pelo saldo remanescente do seu crédito." (fls. 375).

Logo, está devidamente justificada a não adoção dos parâmetros da política de acordos, em relação à transação com os devedores Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Moraes Vigolo e, diante do cenário acima retratado, a homologação do acordo deve ser confirmada.

Concluindo, fica integralmente ratificada a decisão de primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator